



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.018488/99-08
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-004.101 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2019
Matéria PER/DCOMP
Recorrente PACTUM CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998

IRRF. AUSÊNCIA DE DIRF. AUSÊNCIA DE INFORMES DE RENDIMENTOS. FALTA DE PROVA.

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcelo José Luz de Macedo (suplente

Processo nº 11080.018488/99-08
Acórdão n.º **1301-004.101**

S1-C3T1
Fl. 1.400

convocado), Giovana Pereira de Paiva Leite, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocado), Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se do Recurso Voluntário (e-fls. 1308/1322) apresentado em face do Acórdão da 1ª Turma da DRJ/Porto Alegre (e-fls. 1287/1290) que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade.

Quanto aos fatos, consta dos autos:

- que, em 20/12/1999, a contribuinte protocolizou **Pedido de Restituição de saldo negativo do IRPJ** dos anos-calendário 1997 e 1998, no montante de **R\$ 703.215,70** - valor original (e-fl. 02) e conforme demonstrativo (e-fls. 819/820) que transcrevo:

(...)

	DIPJ 1997	DIPJ 1998	TOTAL
1º TRIM.	171.660,18	124.471,85	
2º TRIM.	21.847,29	56.435,77	
3º TRIM.	(322,35)	92.062,19	
4º TRIM.	147.747,69	89.313,08	
TOTAIS	340.932,81	362.282,89	703.215,70

(...)

- que, na sequência, a contribuinte protocolizou **Pedidos de Compensação Tributária com débitos de terceiros** (e-fls. 03/14), utilizando esse pretense crédito, conforme demonstrativo resumo a seguir:

Débitos de Terceiros	Código de Receita	Período de Apuração	Vencimento	Valor Imposto/Contrib. (R\$)	Data do Pedido de Compensação
BELAPAC CONSTRUÇÃO E EMPREEND. IMOB. LTDA	0220	2º Trim.	31/07/99	56.036,08	22/12/99
	6012	2º Trim.	31/07/99	28.158,10	22/12/99
	0220	3º Trim.	30/10/99	8.313,69	22/12/99
	6012	3º Trim.	30/10/99	<u>6.671,38</u> 99.179,25	22/12/99
PIAZZETA BOEIRA E GRAU ADV.EMPRESARIAL	2372	31/12/99	31/01/00	6.142,65	01/02/2000
BELAPAC CONST. E	0220	31/12/99	31/01/00	1.730,33	03/02/2000

EMPREED. IMOB. LTDA	6012	31/12/99	31/01/00	1.417,19	03/02/2000
BELAPAC CONST. E EMPREED. IMOB. LTDA	6012	30/06/99	31/07/99	3.087,09	03/02/2000
PIAZZETA BOEIRA E LISOWSKI ADV. EMPRESARIAL	2089 2372	31/12/99 31/12/99	31/01/00 31/01/00	108,55 41,68	07/02/2000 07/02/2000
PIAZZETA BOEIRA E WENGERKIEWICZ ADV.EMPRESARIAL	2089 2372	31/12/99 31/12/99	31/01/00 31/01/00	2.032,16 878,53	15/02/2000 15/02/2000
PIAZZETA, BOEIRA, RASADOR E MUSSOLINI ADV EMPRESARIAL	2089 2372	31/12/99 31/12/99	31/01/00 31/01/00	4.853,47 2.042,53	03/03/2000 03/03/2000
PIAZZETA, BOEIRA E GRAU ADV EMPRESARIAL	8109	31/01/00	15/02/00	122,80	23/03/2000
PIAZZETA, BOEIRA E GRAU ADV EMPRESARIAL	8109	29/02/00	15/03/00	1.228,51	23/03/2000
BELAPAC CONST. E EMPREED. IMOB. LTDA	8109	31/01/00	15/02/00	72,87	23/03/2000
BELAPAC CONST. E EMPREED. IMOB. LTDA	8109	29/02/00	15/03/00	36,35	23/03/2000
PIAZZETA BOEIRA E WENGERKIEWICZ ADV.EMPRESARIAL	8109	29/02/00	15/03/00	10,04	24/03/2000

- que a contribuinte foi intimada pela RFB, diversas vezes, a fazer prova do direito creditório alegado, juntar cópia da escrituração contábil, documentos de suporte dos registros contábeis, inclusive quanto ao IRRF (e-fls. 138/139, 801/803 e 1004/1019/1028/1049);

- que, em **24/03/2003**, a DRF/Porto Alegre **reconheceu, em parte, o direito creditório** reclamado pela contribuinte, conforme Parecer e Despacho Decisório (e-fls. 1219/1227), cuja parte dispositiva do referido despacho transcrevo, colaciono excerto, *in verbis*:

(...)

Nos termos do Parecer DRF/POA/SEORT No. 641 de fls. 1.214/1.220 que aprovo, **RECONHEÇO PARCIALMENTE** o pedido da postulante referente à restituição dos créditos tributários de IRPJ, apurados em função das análises efetuadas para os anos-calendários de 1997 e 1998, nos montantes a seguir especificados, devendo ser deduzidos os valores de IRPJ a compensar referentes ao segundo e terceiro trimestre de 1997 e regularizado os montantes devidos relativos aos fatos geradores de janeiro e fevereiro de 1997 conforme demonstrado às fls. 03/04 deste parecer.

Créditos tributários em valores originários :

A) Pactum Consultoria Empresarial Ltda

1º tri/97-IRPJ-R\$ 149.673,51 (cento e quarenta e nove mil, seiscentos e setenta e três reais e cinquenta e um centavos)

4º tri/97-IRPJ-R\$ 17.020,87 (dezesete mil, vinte reais e oitenta e sete centavos)

1º tri/98-IRPJ-R\$ 79.668,52 (setenta e nove mil, seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos)

2º tri/98-IRPJ-R\$ 21.096,39 (vinte e um mil, noventa e seis reais e trinta e nove centavos)

3º tri/98-IRPJ-R\$ 86.388,43 (oitenta e seis mil, trezentos e oitenta e oito reais e quarenta e três centavos)

4º tri/98-IRPJ-R\$ 66.686,57 (sessenta e seis mil, seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e sete centavos)

B) Banpac Bco P Fom Mer Sev Ltda (incorporada em 30/11/97)

1º tri/97-IRPJ-R\$ 7.715,07 (sete mil, setecentos e quinze reais e sete centavos)

2º tri/97-IRPJ-R\$ 12.699,93 (doze mil, seiscentos e noventa e nove reais e noventa e três centavos)

3º tri/97-IRPJ-R\$ 20.178,21 (vinte mil, cento e setenta e oito reais e vinte e um centavos)

4º tri/97-IRPJ-R\$ 1.427,19 (hum mil, quatrocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos)

reconhecido.

Isso posto, HOMOLOGO a compensação efetuada até o limite do crédito ora

(...)

Obs:

(i) Como visto, da Pactum Consultoria Empresarial Ltda:

a) quanto aos 2º e 3º Trimestres/99, o despacho decisório apurou existência de débitos do IRPJ, respectivamente, de R\$ 10.136,36 e R\$ 39.548,53.b) quanto ao 1º trimestre/99 (meses de janeiro e fevereiro), apurou existência de débitos do IRPJ, respectivamente, R\$ 13.804,42 e R\$ 2.578,61.

Então, dos créditos apurados:

- primeiro, foram compensados os citados débitos, conforme demonstrativos de compensação (e-fls. 1242/1244);

- na sequência, foram compensados os débitos informados nos Pedidos de Compensação objeto dos presentes autos, conforme demonstrativos de compensação:

a) débitos compensados: R\$ 3.087,00 + R\$ 28.158,10 + R\$ 56.036,08 + R\$ 6.671,38 + R\$ 8.813,69 + R\$ 1.417,19 + R\$ 1.730,33 + R\$ 72,87 + R\$ 36,35 (e-fls. 1245/1248);

b) débitos compensados: R\$ 6.142,65 + R\$ 122,80 + R\$ 1.228,51 (e-fls. 1254/1256);

Processo nº 11080.018488/99-08
Acórdão n.º **1301-004.101**

S1-C3T1
Fl. 1.404

- c) débitos compensados: R\$ 41,68 + R\$ 108,55 (e-fls. 1259/261);
- d) débitos compensados: R\$ 878,53 + R\$ 2.032,16 (e-fls. 1264/1266);
- e) débitos compensado: R\$ 10,04 (e-fls. 1269/1271);
- f) débitos compensados: R\$ 2.042,53 + R\$ 4.853,47 (e-fls. 1274/1276).

- saldo do crédito remanescente (e-fl. 1274):

(...)

Listagem de Créditos/Saldos Remanescentes									
Contribuinte: 97.004.961/0001-40 - PACTUM CONS. EMP. LTDA.									
Trabalho: 007/03 - Comp.credPactum+Banpac(v.fls.1214/1222)c/proc108800036430000									
Origem	Ex	Ordem	Tributo	Data	Moeda	Valor	Processo		Saldo
Recolhimento		0220	IRPJ	31/03/1997	RS	21.509,62	11080.018488/99-08		17.380,28
Recolhimento		0220	IRPJ	30/06/1997	RS	12.699,93	11080.018488/99-08		12.699,93
Recolhimento		0220	IRPJ	30/09/1997	RS	20.178,21	11080.018488/99-08		20.178,21
Recolhimento		0220	IRPJ	30/12/1997	RS	1.427,19	11080.018488/99-08		1.427,19
Recolhimento		0220	IRPJ	30/12/1997	RS	17.020,87	11080.018488/99-08		17.020,87
Recolhimento		0220	IRPJ	01/04/1998	RS ^{31/03/98}	79.668,52	11080.018488/99-08		79.668,52
Recolhimento		0220	IRPJ	01/07/1998	RS ^{30/06/98}	21.096,39	11080.018488/99-08		21.096,39
Recolhimento		0220	IRPJ	01/10/1998	RS ^{30/09/98}	86.388,43	11080.018488/99-08		86.388,43
Recolhimento		0220	IRPJ	04/01/1999	RS ^{30/12/98}	66.686,57	11080.018488/99-08		66.686,57

(...)

Ciente do despacho decisório em 24/04/2003 (e-fls. 1231/1233), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em **09/05/2003** (e-fls. 1235/1239), cujas razões, em síntese, são as seguintes:

- que pleiteou direito creditório de **R\$ 703.215,78** a título de saldo negativo do IRPJ dos anos-calendário 1997 e 1998, apurados nesses períodos conjuntamente com a incorporada BANPAC - BANCO PARA O FOMENTO MERCANTIL;

- que, no curso do processo, compensou, parte do direito creditório citado, com débitos de terceiros no valor de **R\$ 122.984,00**;

- que, intimada pela Fiscalização da RFB a comprovar as retenções na fonte do imposto (IRRF), acrescentou:

a) a PACTUM emite faturas contra os clientes, destaca o valor do imposto retido, e recebe o valor líquido da venda (faturamento), lançando-o na contabilidade;

b) que não há retenção do imposto na fonte, e sim dedução do valor das faturas;

c) que anexou documentos bancários, cópia do livro razão e as DIRF, quando da apresentação da manifestação de inconformidade.

- que o despacho decisório da DRF/Porto Alegre deferiu apenas direito creditório de **R\$ 462.554,69**, e desse montante:

a) deduziu o IRPJ devido dos 2º e 3º trimestres/1997 e ainda regularizou o imposto atinente aos meses de janeiro e fevereiro/1997;

b) homologou as compensações informadas com débitos terceiros, objeto dos pedidos de compensação;

c) que há saldo de crédito remanescente (já deferido).

- que, por fim, como se depreende a DRF/Porto Alegre deixou de reconhecer em torno de **R\$ 240.661,09** (R\$ 703.215,78 - R\$ 462.554,69), a título de saldo negativo do IRPJ dos anos-calendário 1997 e 1998;

- que essa diferença de direito creditório não reconhecida decorre da ausência de DIRF, ou seja, falta de comprovação da legitimidade das deduções efetuadas junto aos clientes da PACTUM em face das operações de prestação de serviços dos anos-calendário 1997 e 1998;

- que, entretanto, a documentação foi apresentada pela contribuinte por amostragem, notadamente cópia do livro Razão, que atesta existência de faturamento, o ingresso das receitas e as respectivas deduções nas faturas do valor correspondente ao IRRF;

- que ainda foram disponibilizadas à Fiscalização as Notas Fiscais de prestação de serviços;

- que a Fiscalização da DRF/Porto Alegre desconsiderou a escrituração contábil, pois levou em consideração apenas as DIRF existentes;

- que, ausente as DIRF, diversamente do entendimento da Fiscalização, o direito alegado pode ser comprovado por outros documentos contábeis, de modo a estabelecer a verdade dos fatos;

- que, como visto, ausentes as DIRF, a Fiscalização não acatou a comprovação do fato alegado por outros meios de prova;

- que a Fiscalização desprezou a documentação colacionada (cópia do livro Razão, documentos bancários e Notas Fiscais de prestação de serviços);

- que, em suma, a contribuinte pediu, não obstante a ausência de DIRF, que os documentos juntados aos autos como registro do livro Razão, extratos bancários e notas fiscais sejam acatadas como prova do direito creditório alegado.

Na sessão de **03/05/2007**, a 1ª Turma da DRJ/Porto Alegre julgou a manifestação de inconformidade improcedente, conforme Acórdão (e-fls. 1287/1290), cuja ementa, dispositivo e voto, no que pertinente, transcrevo, *in verbis*:

(...)

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Ano-calendário: 1997, 1998

Ementa:

IRRF. COMPROVAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

O Imposto de Renda retido na fonte por tomadores de serviços somente poderá ser restituído se o contribuinte possuir o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Solicitação Indeferida

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, indeferir a solicitação, nos termos do voto do relator.

(...)

Voto

A legislação aplicável ao caso condiciona o aproveitamento do imposto retido na fonte na declaração de rendimentos à comprovação da retenção mediante documento próprio emitido no nome do beneficiário dos rendimentos pela fonte pagadora. Esta é a disposição contida no art. 55 da Lei nº 7.450, de 1985:

"Lei nº 7.450, de 1985:

Art. 55. O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração da pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos".

(...)

O mesmo comando está contido no art. 943 do RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3000, de 1999.

(...)

Portanto, para efeito de comprovação do IRRF a ser compensado na declaração de rendimentos, não são as notas fiscais (emitidas pelo beneficiário), ou os registros contábeis

próprios, os documentos hábeis a que alude a legislação, e sim os comprovantes emitidos pelas fontes pagadoras, no modelo instituído pela SRF, ou seja, o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte - Pessoa Jurídica.

(...)

Do outro lado, a alegação de fl. 1230 de que a Auditora responsável pela análise do pedido informou ser desnecessária a apresentação dos aludidos comprovantes é inverídica. A apresentação dos comprovantes de que trata o art. 55 da Lei nº 7.450, de 1985, foi requerida expressamente por meio da Intimação nº 06/135/2002, de fls. 798/799, enquanto a referência à amostragem, presente no Parecer DRF/POA/SEORT nº 641, diz respeito exclusivamente ao batimento das informações presentes nas DIRF com a contabilidade da contribuinte, e não ao levantamento dos créditos declarados em DIRF, conforme alegado.

(...)

Ciente desse *decisum* em **24/05/2007** (quinta-feira) por via postal - Aviso de Recebimento - AR (e-fl. 1292), a contribuinte apresentou **Recurso Voluntário** em **25/06/2007** - segunda-feira (e-fls. 1308/1322), cuja razões, em síntese, são as seguintes:

- que a divergência está entre o IRRF declarado em DIRF pelas fontes pagadoras, e o valor apurado pela recorrente em sua escrituração contábil, notadamente em seu livro Razão, extratos bancários, DIRF (amostragem), e notas fiscais disponibilizadas ao Fisco;

- que a decisão recorrida aplicou o entendimento do art. 55 da Lei 7.450, de 1999 (art. 888 do RIR/94 e art. 948 do RIR/99);

- que, no caso concreto, ainda que a autoridade administrativa entenda subsumida à hipótese do art. 55 da Lei 7.450, de 1985, trata-se de um caso onde há, comprovadamente, outros meios de provas (documentação contábil), a existência de dedução do imposto nas faturas e, de forma consequente, a existência comprovada dos créditos pleiteados;

- que a falta de DIRF não podem ser imputadas à recorrente.

- que, por fim, a recorrente concluiu, *in verbis*:

(...)

CONCLUSÃO

58. Demonstrado, portanto, que:

a. A Recorrente fatura os valores já com o valor da retenção deduzido, sendo obrigação da fonte pagadora o recolhimento do tributo aos cofres públicos e a emissão de declarações, guias ou pagamentos.

b. Houve dedução do tributo na emissão das faturas, sendo que em nenhum momento foi questionada a validade da documentação e a higidez de sua contabilidade, sendo assim procedente o seu crédito.

c. Há na contabilidade da empresa, Livros Razão, Extratos Bancários e Notas Fiscais, meios comprobatórios das efetivas retenções, comprovando o crédito, ora pleiteado, que sempre ficaram à disposição do Fisco.

d. A aplicação da regra do Art. 55 da Lei 7.450/85 não é absoluta, face à diferença do caso concreto, que se deve levar em consideração os fatos como se apresentam na realidade do caso.

e. A Recorrente não teve a suficiente informação sobre quais teriam sido os clientes que teriam deixado de emitir os comprovantes, DIRF's e outros documentos, certamente uma minoria, o que permitiria o suprimento, se devido fosse.

59. Assim, as razões pertinentes da reforma da decisão apontam o reconhecimento do direito ao crédito e compensação, pela aplicação das corretas normas que regem o caso, face à desconsideração pela Receita Federal das provas disponibilizadas pela Recorrente, devendo ser acolhidos os termos do presente Recurso Voluntário para reformar a decisão combatida para fins de reconhecimento do crédito.

(...)

Processo nº 11080.018488/99-08
Acórdão nº 1301-004.101

S1-C3T1
Fl. 1.409

Por fim, consta dos autos a informação (e-fl. 1359) que a recorrente também utilizou o direito creditório demandado nestes autos, nas seguintes DCOMP:

(...)

Nº PROC ADM. ANTERIOR 11080.018488/99-08 AO QUAL ESTÃO VINCULADAS AS DCOMP ELETRÔNICAS					
NUMERO PER/DCOMP	DT. TRANSM.	VAL. TOT. CREDITO	VLR CRED. DT. TRANSMI.	TOTAL DÉBITO	PERÍODO APURAÇÃO-CRÉDITO
22423.30031.020306.1.3.02-5110	02/03/2006	147.747,69	147.747,69	124.191,45	4º TRIMESTRE 1997
08957.06142.020306.1.3.02-2045	02/03/2006	147.747,69	96.384,34	222.083,95	4º TRIMESTRE 1997
26454.49984.020306.1.3.02-1343	02/03/2006	21.847,29	21.847,29	55.780,50	2º TRIMESTRE 1997
19360.23526.020306.1.3.02-0383	02/03/2006	147.747,69	6.274,81	15.732,19	4º TRIMESTRE 1997
11974.21645.020306.1.3.02-5039	02/03/2006	171.660,18	93.608,41	243.484,83	1º TRIMESTRE 1997
38876.54658.020306.1.3.02-4520	02/03/2006	124.471,85	124.471,85	202.331,89	1º TRIMESTRE 1998
SOMATÓRIOS		761.222,39	490.334,39	863.604,81	(em valores originais data DCOMP)

A empresa acima identificada apresentou em 02/03/2006 seis Declarações de Compensação (DCOMP) onde compensou os débitos nela confessados utilizando-se de pretensão creditória tratado no processo administrativo nº 11080.018488/99-08.

Os valores dos débitos compensados na data da apresentação das DCOMP somaram R\$ 863.604,81.

As compensações mediante DCOMP, que empregaram créditos do processo administrativo nº 11080.018488/99-08, encontram-se homologadas por disposição legal (Lei nº 9.430, de 27/12/1996, Art. 74, § 5º, redação da Lei nº 10.833/2003).

Acosta-se a presente relação as DCOMP identificadas para juntada ao processo administrativo nº 11080.018488/99-08, uma vez que o crédito objeto daquele é o mesmo empregado nestas DCOMP (Portaria RFB nº 666, de 24/04/2008, Art. 1º, inciso IV).

(...)

Ainda consta petição da contribuinte, de 10/10/2018 (e-fls. 1394/1398), para que se proceda o retorno dos autos à unidade de origem da RFB, antes do julgamento do recurso voluntário para devolução do crédito já deferido ainda não utilizado, *in verbis*:

(...)

PACTUM CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., já qualificada, por seus procuradores, nos autos do processo em que contende com a RECEITA FEDERAL, vem à presença de Vossa Senhoria requerer que o feito seja remetido à Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre/RS, domicílio tributário da ora Recorrente, a fim de que o setor competente faça a análise do presente pedido de restituição de tributos, em especial do valor incontroverso e que não foi objeto de recurso, seja pela Contribuinte seja pela Procuradoria da Fazenda.

Ou seja: os autos do presente expediente foram remetidos ao CARF para julgamento do recurso voluntário da Contribuinte sem que houvesse o pagamento (restituição) do valor incontroverso requerido pela ora Recorrente.

(...)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Portanto, conheço do recurso.

Conforme relatado, a contribuinte protocolizou Pedido de Restituição dos saldos negativos do IRPJ dos anos-calendário 1997 e 1998, no montante de **R\$ 703.215,70**, assim especificado:

	DIPJ 1997	DIPJ 1998	TOTAL
1º TRIM.	171.660,18	124.471,85	
2º TRIM.	21.847,29	56.435,77	
3º TRIM.	(322,35)	92.062,19	
4º TRIM.	147.747,69	89.313,08	
TOTAIS	340.932,81	362.282,89	703.215,70

O despacho decisório da DRF/Porto Alegre:

a) deferiu, em parte, o direito creditório pleiteado a título de saldo negativo dos anos-calendário 1997 e 1998. Ou seja, deferiu **R\$ 462.554,69** (original);

b) indeferiu **R\$ 240.661,09** = R\$ 703.215,78 (-) R\$ 462.554,69.

c) homologou compensações até o limite do crédito deferido.

Essa diferença de direito creditório não reconhecida pelo despacho decisório decorre da ausência de DIRF.

Irresignada com o despacho decisório, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade na DRJ/Porto Alegre, pleiteando essa diferença de direito creditório, porém, nessa parte o crédito não foi reconhecido pela falta de DIRF, ou seja:

- a decisão recorrida aplicou o entendimento do art. 55 da Lei 7.450, de 1999 (art. 888 do RIR/94 e art. 948 do RIR/99).

Nesta instância recursal, nas razões do recurso voluntário, a contribuinte reiterou as mesmas razões já apresentadas na instância *a quo*.

Em suma, argumentou:

- que, no caso concreto, ainda que a autoridade administrativa entenda a situação subsumida à hipótese do art. 55 da Lei 7.450, de 1985, há, comprovadamente, outros meios de provas: escrituração contábil e notas fiscais faturas de dedução do imposto;

- que a falta de DIRF não pode ser imputada à recorrente;

- que, ausentes as DIRF, o direito alegado pode ser comprovado por outros meios de provas, de modo a estabelecer a verdade dos fatos;

- que, no caso, os documentos juntados aos autos, como registro do livro Razão, extratos bancários e notas fiscais, sejam acatados como prova do direito creditório alegado. Juntou ainda documentos (e-fls. 1388/1356).

Identificados os pontos controvertidos, passo a enfrentá-los.

Não procede a irresignação da recorrente.

O pleito refere-se ao IRRF.

Ou seja: a parte do crédito indeferido pelas decisões anteriores nestes autos (despacho decisório da DRF/Porto Alegre e acórdão da DRJ/Porto Alegre) refere-se ao IRRF.

Não há DIRF em nome da recorrente.

Nesta instância recursal, também, a recorrente não conseguiu produzir prova hábil, cabal, de que teve em seu nome imposto retido na fonte.

Quanto às notas fiscais faturas emitidas pela recorrente em nome dos clientes, o IRRF está em nome dos clientes e a recorrente computou na escrituração contábil o valor líquido como receita (descontado o imposto), justamente por não ser beneficiária do imposto.

A própria contribuinte reconhece que o ônus do IRRF não é seu nas notas emitidas, mas sim dos adquirentes, narrou, consignou a situação concreta, assim (e-fls. 1235/1236):

(...)

1º A PACTUM emite as faturas contra os clientes, destaca o imposto retido e recebe os valores líquidos, lançando-os em sua contabilidade ;

2º Não há retenção e sim dedução do valor das faturas ;

(...)

Ora, nesse caso, o ônus do imposto não é da recorrente, mas sim dos clientes.

A recorrente não juntou aos autos informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, em seu nome.

A questão do IRRF já foi adequadamente enfrentada pela decisão recorrida.

Consta da fundamentação do voto condutor da decisão recorrida que transcrevo (e-fls. 1288/1289), *in verbis*:

(...)

A legislação aplicável ao caso condiciona o aproveitamento do imposto retido na fonte na declaração de rendimentos à comprovação da retenção mediante documento próprio emitido no nome do beneficiário dos rendimentos pela fonte pagadora. Esta é a disposição contida no art. 55 da Lei nº 7.450, de 1985:

"Lei nº 7.450, de 1985:

*Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos **somente poderá ser compensado** na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos."* (Grifei)

Tal dispositivo legal integra o Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 13 de janeiro de 1994, consistindo no art. 888 daquele diploma. O mesmo comando está contido no art. 943 do RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999.

Como se vê, a própria Lei nº 7.450/1985 estabeleceu o meio de prova adequado para o aproveitamento do IRRF na declaração de rendimentos e conseqüentemente para o nascimento do direito creditório de eventual saldo negativo de IRPJ daí decorrente.

(...)

Nesta instância recursal, as cópias das notas fiscais juntadas aos autos também não comprovam retenção de imposto na fonte pela fonte pagadora em nome da recorrente, como beneficiária (e-fls. 1341/1346). Os extratos bancários também não comprovam retenção de imposto na fonte em nome da recorrente, como beneficiária (e-fls.

1347/1352). Cópias do livro Diário, também, não comprovam retenção de imposto na fonte em nome da recorrente, como beneficiária (e-fls. 1353/1356).

Não há reparo a fazer na decisão recorrida.

Por fim, a contribuinte pediu o retorno dos autos à unidade de origem para que se faça a restituição, o pagamento, da parte do crédito deferido pelo despacho decisório - crédito incontroverso - não objeto do recurso voluntário - que efetuadas as compensações -teria restado, sobejado, crédito a seu favor (crédito remanescente incontroverso não objeto de recurso).

Neste caso, cabe à unidade de origem (DRF/Porto Alegre), antes de tudo, fazer a consolidação da situação da contribuinte, levando em conta todas as compensações tributárias que utilizaram o crédito deferido pelo despacho decisório, homologadas pelo despacho decisório, inclusive outras compensações posteriores que utilizaram referido crédito, conforme relação de compensações de 30/07/2014 (e-fls. 1359/1378) e eventualmente outras constantes dos sistemas internos da RFB. Emitir extrato final e intimar a contribuinte do resultado, com respectivas providências.

Por tudo que foi exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel